



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.027491/99-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.004 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2016
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente RIGESA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1991, 1995, 1996, 1997

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DE TERCEIRO.
COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Nos termos da legislação que disciplinava a matéria, tratando-se de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO, a competência para analisar o pleito é da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte titular do CRÉDITO. No caso, a via do Pedido de Compensação entregue à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte titular do débito tem caráter exclusivo de comunicado, isto é, representa mero instrumento de controle.

DÉBITOS DECLARADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
IMPROCEDÊNCIA.

Nos termos da legislação tributária aplicável à matéria, tratando-se de débitos declarados e confessados por meio de DCTF, cuja extinção é pretendida por meio de compensação tributária, descabe falar em lançamento de ofício como medida indispensável à cobrança dos valores correspondentes, no caso em que o encontro de contas requerido não foi homologado.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

À evidência, o prazo estampado no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não obstante representar termo fatal para constituição de créditos tributários nos casos por ele alcançados, não se aplica aos pedidos de compensação, que, no caso de pessoa jurídica, dependem de provocação do interessado.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DE TERCEIRO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição ou ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, o *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002, excluiu do regramento estatuído, bem como do que foi introduzido pelas normas que lhe foram supervenientes, a compensação com créditos de terceiros, eis que quem apura o crédito não é outro senão aquele que detém a titularidade do direito. Inadmissível, no caso, a interpretação das disposições dos parágrafos 4º e 5º do artigo em referência dissociada do estabelecido pelo seu *caput*.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO. DIREITO CREDITÓRIO. TITULAR DO DÉBITO. CONTESTAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA.

Tratando-se de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO, a competência para analisar o pleito é da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte titular do CRÉDITO, inexistindo, no caso, legitimidade do titular do débito para contestar a decisão que não reconheceu o direito creditório.

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO REGULAR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, "*o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamentos por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*".

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (SÚMULA CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral a Sra. Andrea de Toledo, OAB nº 115.022.

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

RIGESA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, que indeferiu solicitação veiculada por meio de Manifestação Inconformidade anteriormente apresentada, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Cuida o presente processo de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (fls. 01), em que o crédito indicado para o encontro de contas é de TITULARIDADE DE TERCEIRO.

O Relatório contido na decisão de primeira instância assinala:

Trata-se de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros no valor de R\$ 9.278,48, apresentado em 06/10/1999 (fl. 01), em que a detentora do crédito, segundo relato da fiscalização, não atendeu à intimação para apresentar os documentos que comprovariam o direito creditório pleiteado, impossibilitando a apreciação do mérito.

A Diort da Derat/São Paulo/SP, diante da impossibilidade acima descrita, considerou não homologadas as compensações pleiteadas, incluindo a solicitada pela contribuinte em epígrafe, partindo do entendimento de que as hipóteses de compensação com créditos de terceiros não haviam sido alcançadas pela conversão dos pedidos em declarações, motivo pelo qual inexistiria a homologação tácita prevista na legislação que rege a matéria.

Ciente do Despacho Decisório em 11/12/2007, a empresa acima identificada apresentou, tempestivamente, em 09/01/2008, sua manifestação de inconformidade (fls. 21/42) alegando, em síntese, o seguinte:

1. que tem direito a apresentar manifestação de inconformidade, na condição de interessado, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório.
2. que seu pedido teria sido convertido em declaração de compensação, motivo pelo qual já estaria homologada tacitamente a compensação por decurso de prazo, para a qual pede reconhecimento, e que incabível o entendimento contido na decisão *a quo* de que os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros não teriam sido convertidos em declaração de compensação. Colaciona julgados do Conselho de Contribuintes que corroborariam a sua tese.
3. no que diz respeito ao direito creditório, que não se pode aceitar, para fins de indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento, "o fraco argumento de que não teria ficado claro o fato da não existência de processo de execução nos autos da ação ordinária nº 90.00.03532-5", pois, "se não há necessidade de instauração de fase executiva em processo que se declarou a inexistência de relação jurídica, (...), não há que se falar em comprovação de desistência da referida ação."
4. que uma vez que a manifestante possui o direito à denúncia espontânea, no prazo de 30 dias contados da data da intimação do indeferimento definitivo do

processo de compensação, o Fisco não poderia, de imediato, sem prévia intimação desta decisão, exigir qualquer tipo de multa.

5. que não cabe a cobrança de juros pela taxa Selic, por entender que tal cobrança é ilegal.

6. que "sem que haja o competente lançamento de ofício por parte do fisco, o mesmo não pode alastrar seus tentáculos sobre os créditos que entende devido, de forma que a simples cobrança derivada da não homologação do pedido de compensação não pode ter o condão de qualquer obrigatoriedade."

7. que o fisco não pode vir a exigir valores supostamente não recolhidos a título de tributos, vez que teria decorrido período superior a cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores, sem que lançamento e ou qualquer tipo de cobrança tivesse sido formulada.

Requer, ao final, seja conhecida sua manifestação de inconformidade e declarados extintos os valores exigidos.

A já citada 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, apreciando as razões trazidas pela requerente em sede de Manifestação de Inconformidade, decidiu, por meio do acórdão nº 08-13.561, de 26 de junho de 2008, pela improcedência dos pedidos formulados.

O referido julgado restou assim ementado:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS.

Os "Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", pendentes de apreciação, ficaram de fora do rol daqueles que foram convertidos em "Declaração de Compensação", quando das modificações impostas pelas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em homologação tácita para os mesmos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DO DEVEDOR PARA INTERPOR MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O INDEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Negado o direito de restituição/ressarcimento de tributo ao titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretenso indébito fiscal daquele. Conseqüentemente, o devedor do débito que se pretende compensar é parte ilegítima para interpor manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pleito.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 104/128, em que, em apertada síntese, sustenta:

- que, se é ela quem está sendo compelida ao pagamento dos valores advindos da não homologação dos autos do processo administrativo nº 10380.027491/99-94 atrelado ao processo administrativo nº 13811.002062/99-85, resta evidente a plena aplicabilidade do inciso II do art. 9º da Lei nº 9.784/99;

- que o Fisco deveria ter procedido ao pertinente lançamento de ofício, e não simplesmente exigí-los mediante simples carta de cobrança;

- que, uma vez que os valores exigidos estão adstritos ao lançamento por homologação, pode-se afirmar que o direito do Fisco em exigí-los se encerraria após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência dos fatos geradores, sob pena de se operar, via de consequência, o instituto da decadência;

- que, estando pendente de apreciação o pedido de compensação no momento da edição da MP 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, inevitável seria transformá-lo em Declaração de Compensação nos termos do § 4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pelos mencionados atos legais;

- que o entendimento sufragado pela Autoridade Fiscal na decisão ora combatida, só teria aplicação caso os pedidos de compensação fossem protocolados após 31/12/2004, data de publicação da Lei n.º 11.051/04 que acrescentou algumas disposições à Lei n.º 9.430/96, entre eles o § 12º;

- que, decorrido período superior a 05 (cinco) anos entre a data do protocolo do pedido de restituição dos valores a serem devolvidos (10/08/1999) e a primeira decisão na via administrativa acerca da homologação ou não do direito creditório pleiteado (24/08/2007), necessariamente, o direito pretendido deveria ser considerado homologado em definitivo, conforme mandam os §§ 2º, 4º e 5º do art. 74 da atual Lei n.º 9.430/96;

- que, a teor do consignado na decisão recorrida, o Julgador apegou-se ao fraco argumento de que não teria ficado claro o fato da não existência de processo de execução nos autos da ação ordinária n.º 90.00.03532-5;

- que, considerando os efeitos da verdade material inerentes ao processo administrativo, bem como o teor da Lei n.º 9.784/99, que a leva à condição de interessada, a falta de intimação no sentido de solicitar esclarecimentos e/ou juntada de documentos acerca da matéria ventilada nos autos, leva à total nulidade dos atos processuais efetivados sem este mandamento (intimação), a teor dos princípios seculares do contraditório, ampla defesa e *due process of law*, todos arraigados no seio constitucional;

- que, após concretização, em definitivo, do pedido de restituição/compensação da empresa SID (o que para ela ainda não teria ocorrido), seria necessário intimação para que ela, no prazo de 30 dias, recolhesse o tributo não pago em virtude de procedimento de compensação, sem a inclusão de qualquer tipo de multa, conforme o disposto no art. 160 do Código Tributário Nacional e demais legislações pertinentes à matéria;

- que, uma vez que ela possui o direito à denúncia espontânea, no prazo de 30 dias contados da data de intimação do indeferimento definitivo do processo de compensação autuado sob o n.º 10380.026432/99-90, atrelado ao PA n.º 13811.002062/99-85, o Fisco Federal não poderia, de imediato, sem prévia intimação desta decisão, exigir qualquer tipo de multa;

- que na exigência trazida no respectivo DARF de cobrança foi incluída a cobrança de juros pela taxa SELIC, com o que ela não pode concordar, vez que a referida taxa não fora criada por lei para fins tributários.

Processo nº 10380.027491/99-94
Acórdão n.º **1301-002.004**

S1-C3T1
Fl. 144

Por entender essencial à solução da controvérsia, a 2ª Turma Ordinária desta Terceira Câmara, em sessão realizada em 19 de outubro de 2011, resolveu converter o julgamento em diligência para que o presente o processo fosse apensado ao de nº 10380.026432/99-90, ao qual encontrava-se juntado o de nº 13811.002062/99-85 (Resolução nº 1302-000.121).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Aprecio, inicialmente, os pressupostos de admissibilidade do apelo.

Trata o presente processo de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (fls. 01), em que o crédito indicado para o encontro de contas é de titularidade da pessoa jurídica SID MICROELETRÔNICA S/A.

À época em que a compensação tributária em referência era autorizada, o seu disciplinamento era dado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Abaixo, as disposições do referido ato normativo relacionadas com a COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO.

[...]

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

Observa-se, portanto, que:

a) a compensação em questão deveria ser requerida pelos contribuintes titulares do crédito e do débito e formalizada por meio do formulário PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS;

b) no caso em que os contribuintes estivessem sob jurisdição de Delegacias da Receita Federal distintas, o formulário acima referenciado deveria ser preenchido em duas vias, e cada contribuinte deveria protocolizar uma via na Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição;

c) a via do formulário entregue à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte titular do DÉBITO tinha caráter exclusivo de COMUNICADO;

d) a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos correspondentes era da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do TITULAR DO CRÉDITO.

No caso vertente, extrai-se dos autos do processo administrativo nº 13811.002062/99-85, apenso ao presente, as seguintes informações:

i) embora também tenha protocolado um PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a detentora do crédito, SID MICROELETRÔNICA S/A, domiciliada em SÃO PAULO, protocolou, no período de agosto a novembro de 1999, PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS;

ii) os TERCEIROS titulares de DÉBITOS foram: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS, CNPJ Nº 45.989.050/0001-81, domiciliada em VALINHOS, SÃO PAULO; RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS, CNPJ Nº 45.989.050/0018-20, estabelecimento localizado em BLUMENAU, SANTA CATARINA, e, RIGESA DO NORDESTE S/A, CNPJ Nº 00.310.707/0001-02, domiciliada em PACAJUS, Ceará;

iii) referidos PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO foram protocolizados em unidades administrativas vinculadas à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, unidade de jurisdição da pessoa jurídica detentora do CRÉDITO, ou seja, em conformidade com as disposições da IN SRF nº 21, de 1997;

iv) a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), apreciando o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO protocolizado e os PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO a ele vinculados, não reconheceu o direito creditório pleiteado (despacho decisório, fls. 299/306 do citado processo nº 13811.002062/99-85);

v) a Derat/SPO cientificou a detentora do crédito em 1º de outubro de 2007, SID MICROELETRÔNICA S/A, do Despacho Decisório acima mencionado (fls. 309);

vi) em 06 de novembro de 2007, RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS, CNPJ Nº 45.989.050/0001-81, assinalando ser domiciliada na cidade de CAMPINAS, SÃO PAULO, e colocando-se na posição de INTERESSADA, apresentou petição à Derat/SPO objetivando ser cientificada de todos os atos processuais e decisões relacionados aos pedidos de compensação (fls. 314/315);

vii) em 28 de novembro de 2007, RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS, CNPJ Nº 45.989.050/0001-81, protocolizou na Delegacia da Receita Federal em Campinas MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 357/379);

viii) constata-se, às fls. 421 dos autos, que a Delegacia da Receita Federal em Campinas, por meio de intimação datada de 25 de outubro de 2007, cientificou a RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS do Despacho Decisório emitido pela Derat/SPO, momento em que a intimou a recolher os débitos cujas compensações não haviam sido homologadas;

ix) às fls. 436/442, consta o acórdão nº 16-19.205, de 28 de outubro de 2008, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, do qual releva extrair, do Relatório ali contido, os seguintes fragmentos:

Trata o presente feito de Pedido de Restituição (fl. 01) protocolizado em 10/08/1999, de valores pagos a título de CSLL por empresa por ela incorporada STC Telecomunicações Ltda. — CNPJ 57.043.036/0001-70, referentes aos anos-calendário 1990, 1994, 1995 e 1996, no valor de R\$ 3.818.319,02, em razão de ação judicial transitada em julgado no processo judicial nº 90.00.03532-5.

...

Por meio do Despacho Decisório de fls. 299/306 proferido pela DERAT/SPO/DIORT, datado de 31/08/2007, foi indeferido o pedido e, assim, não homologada as compensações solicitadas em razão de não ter o contribuinte comprovando se possuía título judicial referente à Ação Ordinária nº 90.00.03532-5 e se o referido título se encontraria em fase de execução ou se já teria sido executado.

O contribuinte foi cientificado por via postal, conforme AR de fls. 309v em 01/10/2007 e não apresentou manifestação de inconformidade contra a repetição do indébito e conseqüente indeferimento do pedido da autorização de compensação.

Em fls. 357/379, consta petição endereçada ao Delegado desta DRJ/SPOI, datada de 28/11/2007, pela empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., insurgindo-se contra a cobrança dos seus débitos em aberto, formalizada pela Intimação 10.830/SEORT/DRJ/CPS/1611/2007 (cópia em fls. 421), datada de 25/10/2007, no seguinte teor:

...

As alegações apresentadas pela Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., na petição de fls. 357/379 podem ser assim sintetizadas:

- em face da Intimação 10.830/SEORT/DRPCPS/1611/2007, recebida pela Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., em 01/11/2007, restaria clara a pertinência da presente Manifestação de Inconformidade, *vez que a própria intimação fiscal fora construída sob a égide do art. 17 da Lei nº 10.833/03.*

- *considerando que a própria autoridade fiscal houve por intimar esta contribuinte aqui Manifestante, com base no art. 17 da Lei no 10.833/93, que alterou o art. 74 da Lei no 9.430/96, e levando em consideração que a referida norma outorga direito à Manifestação de Inconformidade em caso da não homologação do pedido de compensação (hoje declaração de compensação), emerge para esta contribuinte, na condição de sujeito passivo da obrigação fiscal, o*

direito à ampla defesa e ao contraditório, aqui sob a pele da Manifestação de Inconformidade.

- o interessado teria direito à ampla e irrestrita defesa nos termos do inciso II, do art. 90 da Lei nº 9.784/1999, bem assim em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

- teria ocorrido a homologação tácita do pedido de restituição, por força do art. 74, §§4º e 5º, da Lei nº 9.430/96.

- o direito aos créditos solicitados no PA nº 13811.002062/99-84 seria líquido e certo, pois uma vez que não haveria a necessidade da instauração de fase executiva em processo em que se declara a inexistência de relação jurídica, não se haveria que se falar em comprovação de desistência da referida ação.

- a multa que está sendo exigida da Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda. seria indevida, e a aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios seria ilegal.

- seria necessário o lançamento de ofício para a cobrança dos débitos em aberto e não simplesmente exigi-los mediante simples carta de cobrança.

- seria ilegal qualquer exigência de créditos tributários já extintos em face da decadência, visto que *as compensações que foram indeferidas, ou seja, não homologadas, e que deram azo à malsinada cobrança de valores supostamente devidos, datam de agosto de 1999 a março de 2000.*

Após desenvolver suas teses de defesa a Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda. apresentou pedido formulado em fls. 379 e abaixo transcrito:

a) conhecer da presente Manifestação de Inconformidade, e recebê-la no efeito suspensivo, conforme autoriza o art. 74, §§ 9º e 11º da Lei nº 9.430/96, c/c art. 151, inciso III do CTN;

b) julgar a mesma totalmente procedente, de modo que as compensações praticadas sejam todas homologadas em razão do §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

c) que caso o pedido na alínea 'b' acima não seja atendido, que seja afastada a exigência de comprovação da não interposição de execução de sentença dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica autuada sob o nº 90.00.03532-5, e, por conseguinte, que as compensações praticadas sejam homologadas. Ou ainda, assim, não se entendendo, que todos os atos e procedimentos sejam anulados em face da falta de intimação da interessada, aqui Manifestante;

d) que caso o pedido na alínea "c" acima não seja atendido, que ao menos, os valores exigidos sejam declarados extintos, seja pela falta de lançamento de ofício, seja pelos efeitos irradiados da decadência;

e) que uma vez não atendida um dos pedidos elaborados entre as alíneas 'b' a 'd' acima, que, ao menos seja afastada a exigência da multa e dos juros visto que totalmente ilegais;

f) determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda às devidas e necessárias anotações em seus registros e arquivos magnéticos, afim de que não figure como 'pendência' e/ou inadimplência desta Manifestante, o crédito

tributário ora questionado, de modo a permitir a rápida obtenção da CND — Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, bem como que seja adotado o endereço constante na primeira página desta peça para fins de intimação referente a este processo;

g) determinar a realização de diligência fiscal, a fim de comprovar a veracidade e/ou existência dos documentos ora juntados e outros que se tornem necessários, tudo em homenagem ao princípio da verdade real, bem como visando um melhor convencimento da Vossa Senhoria, caso entenda conveniente e necessário.

x) no acórdão acima mencionado, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo decidiu não acolher a Manifestação de Inconformidade apresentada por RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., servindo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

- nos termos do § 3º do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, o pedido de compensação apresentada na Delegacia da Receita Federal de jurisdição do titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado, demandando, assim, atos de mero controle administrativo;

- diversamente, os pedidos de restituição e pedidos de compensação com débitos próprios são convertidos em Declarações de Compensação, submetendo-se ao rito processual previsto no Decreto 70.235/72;

- os pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, apresentados em conformidade com a IN SRF nº 21/97, pendentes de compensação em 01/10/2002, não foram convertidos em Declaração de Compensação, haja vista o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- embora o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, autorize a conversão de pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em Declaração de Compensação (DCOMP), "*há que se coadunar o parágrafo mencionado, com o caput do artigo, do qual se extrai que nem todos os pedidos de compensação se convolveram em DCOMP, mas tão-somente aqueles que possibilitassem a compensação com débitos próprios*";

- extrai-se de tal entendimento que, independentemente do resultado da apreciação do direito creditório indicado, não há que se falar em homologação tácita de pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros;

- não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento a apreciação de contestação relativa ao não acolhimento da compensação em questão, sendo aplicável no caso o rito previsto na Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, que não prevê a suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto;

- a pessoa jurídica SID MICROELETRÔNICA S/A foi cientificada em 01/10/2007 do despacho decisório que não reconheceu o seu direito creditório, mas não apresentou manifestação de inconformidade;

- a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não detém competência para apreciar a petição apresentada pela pessoa jurídica RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA;

- no caso de pedido de compensação de débito de terceiros, as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previram a contestação da não homologação da compensação de crédito não pertencente ao próprio contribuinte;

- no que diz respeito à eventual irregularidade na cobrança, cabe ao contribuinte a interposição de "recurso hierárquico", "dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior", nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/99;

xi) às fls. 443/446, constam: intimação de ciência à pessoa jurídica SID MICROELETRÔNICA LTDA, datada de 09/02/2009; ciência por EDITAL, cuja desafixação foi promovida em 30/04/2009; e despacho de arquivamento do processo.

É importante salientar que o acórdão nº 16-19.205, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, registra que o presente processo encontrava-se apensado ao de nº 13811.002062/99-85.

Pelo que se pode supor, o presente processo foi formalizado a partir da protocolização, pela pessoa jurídica RIGESA DO NORDESTE S/A, CNPJ nº 00.310.707/0001-02, em 14/10/1999, em órgão de protocolo do Ministério da Fazenda no estado do CEARÁ, do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO de fls. 01.

Protocolado o PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal São Paulo, que limitou-se a anexar o Despacho Decisório exarado no processo nº 13811.002062/99-85, restituindo os autos à unidade de jurisdição da requerente (DRF - Fortaleza).

A requerente, então, cientificada do Despacho Decisório acima mencionado, apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, e a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, assinalando que *"a manifestação de inconformidade acostada aos autos é tempestiva, tendo sido apresentada por parte legítima, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações implementadas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993"* conheceu a peça de defesa.

Apreciando a Manifestação de Inconformidade, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza a indeferiu, servindo-se, em apertada síntese, dos seguintes fundamentos: tratando-se de ato de cobrança relacionado a débito declarado e confessado em DCTF, descabia falar em lançamento de ofício e, por consequência, de caducidade do direito de praticar tal ato; a requerente não tinha legitimidade para manifestar-se contra o indeferimento do DIREITO CREDITÓRIO; os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiro não foram convertidos em Declaração de Compensação, descabendo, assim, falar em homologação tácita; improcedentes as alegações acerca da incidência da multa de mora, vez que o débito foi confessado em DCTF; a cobrança de juros de mora com base na TAXA SELIC encontra amparo na legislação de regência e inexistente pronunciamento do STF acerca da sua inconstitucionalidade.

Como já visto, em conformidade com as disposições da IN SRF nº 21/97, tratando-se de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO, a competência para analisar o pleito é da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte titular do CRÉDITO, no caso, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, e tal análise, também como já foi constatado, foi efetuada pela referida unidade administrativa nos autos do processo administrativo nº 13811.002062/99-85.

Diante de tal circunstância, revela-se absolutamente equivocado, a meu ver, o tratamento dispensado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza ao PEDIDO DE COMPENSAÇÃO de fls. 01. Não custa repisar que, em conformidade com § 3º do art. 15 da IN SRF nº 21/97, **"a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado"**.

Pelo que depreendo, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, inobservando os comandos da IN SRF nº 21/97, segregou a apreciação da Manifestação de Inconformidade em dois segmentos, quais sejam: DIREITO CREDITÓRIO e COMPENSAÇÃO. Para o primeiro, considerou que a requerente não detinha legitimidade para contestar o decidido por meio do processo administrativo nº 13811.002062/99-85, e, para o segundo, analisou cada uma das alegações trazidas pela contribuinte.

Penso que o tratamento dado ao pedido de compensação em referência pela Turma Julgadora *a quo* não encontra lastro na legislação que rege matéria.

Com efeito, o denominado PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO é uno e a competência para a sua apreciação, como reiteradamente destacado, é da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte titular do CRÉDITO.

No caso vertente, portanto, a análise do pleito (PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO) foi efetivada nos autos do processo administrativo nº 13811.002062/99-85, sendo o ali decidido (ausência de reconhecimento do direito creditório e consequente não homologação das compensações a ele associado) irreformável administrativamente, haja vista a ausência de apresentação Manifestação de Inconformidade por parte da titular do CRÉDITO.

Ainda que assim não seja, penso que o "recurso" interposto nos presentes autos não pode ser provido, pelas razões a seguir esposadas.

Inaplicável, ao meu ver, o disposto no inciso II do art. 9º da Lei n.º 9.784/99, por força do que dispõe o art. 69 do mesmo diploma, de modo que as questões processuais suscitadas no presente processo devem ser dirimidas à luz das disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. Não obstante, na medida em que as razões de defesa trazidas em sede de recurso estão sendo objeto de apreciação, revela-se despiciendo avançar sobre tal questão.

Absolutamente improcedente a argumentação de que, no presente caso, o Fisco deveria ter promovido o lançamento de ofício dos valores cujas compensações não foram homologadas, visto que, como assinalado no ato decisório de primeiro grau, tais valores foram

objeto de confissão de dívida por meio de DCTF, não sendo, assim, passíveis de constituição de ofício.

Uma vez declarados, confessados e indeferida a extinção por compensação, revela-se incabível falar-se em caducidade do direito de constituir os correspondentes créditos tributários.

No que diz respeito à conversão do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, curvo-me, em convergência com o decidido em primeira instância, ao entendimento esposado no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05, vez que, de fato, não se pode admitir que a interpretação do disposto nos parágrafos quarto e quinto do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhes foi dada pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, possa ser feita sem levar em conta o que dispõe o *caput* do artigo em referência.

À evidência, não se pode considerar que a norma contida em um parágrafo de um determinado artigo da lei possa ser considerada dissociada da preconizada pelo *caput* desse mesmo artigo.

Nesse sentido, ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição ou ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, o *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002, excluiu do regramento estatuído, bem como do que foi introduzido pelas normas que lhe foram supervenientes, a compensação com créditos de terceiros, eis que quem apura o crédito não é outro senão aquele que detém a titularidade do direito.

Assim, o estabelecido nos parágrafos quarto e quinto do artigo em debate, a meu ver, só pode ser compreendido na exata delimitação feita pelo seu *caput*, isto é:

a) os pedidos de compensação pendentes de apreciação que foram considerados, desde o seu protocolo, declaração de compensação, são aqueles cujos créditos foram apurados pelo sujeito passivo e os débitos, da mesma forma, são próprios; e

b) o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada, no que diz respeito ao pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, só alcança as compensações que envolvam créditos e débitos próprios.

Improcedente, pois, o argumento de que, no caso, houve homologação tácita das compensações pleiteadas.

Apesar de entender que o litígio instaurado no presente processo, considerada as disposições da IN SRF nº 21, de 1997, foi definitivamente apreciado no âmbito do processo que cuidou de analisar o crédito apontado para o encontro de contas (processo nº 13811.002062/99-85), em virtude dos equívocos cometidos na tramitação do processo, debruço-me sobre as razões trazidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário. Contudo, faço isso tão somente em relação aos argumentos que dizem respeito especificamente à compensação pleiteada, vez que, em conformidade com a decisão de primeiro grau, não identifico legitimidade da ora Recorrente para, no presente processo, sustentar a procedência do direito creditório que não lhe pertence. Com isso, deixo de apreciar os argumentos declinados na peça de defesa acerca da ação ordinária nº 90.00.03532-5.

Inaplicável, à evidência, a aplicação das disposições do art. 160 do Código Tributário Nacional (CTN), vez que o tributo que a Recorrente pretendeu extinguir por compensação, servindo-se de crédito de terceiro, tem o vencimento previsto em lei, e, além disso, foi declarado e confessado por ela.

No que tange à alegação de que, em virtude de denúncia espontânea, o Fisco não poderia, de imediato, exigir qualquer tipo de multa, releva notar que, nos termos da súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, "*o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamentos por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*". No caso vertente, como já visto, o débito que a contribuinte pretende extinguir por meio de compensação, foi declarado e confessado por meio de DCTF.

Descabe, também, falar em nulidade dos atos processuais em decorrência de ausência de intimação da ora Recorrente, pois, como reiteradamente afirmado, nos termos da legislação de regência, na circunstância em que o pedido de compensação envolve crédito de terceiro, a unidade administrativa competente para apreciar o pedido é a da jurisdição do detentor do crédito, sendo a entrega de uma via do pedido de compensação à unidade distinta medida de mero controle. Decorre de tal disposição que, no presente caso, eventuais contestações acerca do pedido deveriam ter sido direcionadas para o processo nº 13811.002062/99-85.

No que diz respeito à incidência da TAXA SELIC na cobrança de juros de mora, a questão resta pacificada no âmbito deste Colegiado, conforme SÚMULA CARF nº 4 abaixo transcrita.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante das razões expostas, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator